



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 709/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0212/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva obrigar as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus, bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença.

Nos termos do projeto, os testes deverão ser custeados pela concessionária a todos os funcionários que apresentem os sintomas característicos da doença. Quanto aos equipamentos de segurança, o art. 2º esclarece que se tratam de luvas, máscaras e álcool em gel, bem como todos os demais que sejam similares e tenham efeito protetivo ao funcionário.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle".

O projeto também encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

A corroborar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, importa conferir o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconheceu a competência parlamentar para tratar de matéria afeta à ora em estudo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ilegitimidade ativa - Ausente configuração - Abrangência nacional da Associação que não exclui seu interesse jurídico em âmbito estadual e municipal - Previsão do artigo 90, inciso V da Constituição do Estado - Pertinência temática presente - Preliminar rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.389, de 07 de abril de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que "obriga a empresa coletora de lixo do Município de Franca a realizar a limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres, a serviço desta companhia, e dá outras providências". Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes. Inexistência. Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder

Executivo. Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência comum do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a observância à proteção da saúde dos trabalhadores das empresas coletoras de lixo Interesse local sobre a matéria. Artigos 23, inciso II e 30, inciso I, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (destacamos; Adin 2151322-72.2019.8.26.0000, Relator Des. Elcio Trujillo, j. 12.02.2020).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Abstenção

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/08/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.